



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.697 - SP (2011/0008744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ANDRÉ ARRRUDA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER SANTANA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. TRANSPORTE DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE (7), ALÉM DE MUNIÇÕES E CARREGADORES. ART. 16 DA LEI 10.826/03. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5a. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O CONCURSO FORMAL E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 6 ANOS DE RECLUSÃO (MÁXIMO LEGAL) E 120 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO.

1. Segundo a jurisprudência da 5a. Turma deste STJ, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se ocorrido no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico: a segurança coletiva. Precedentes: HC 105.910/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 28.10.08; HC 44.829/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.09.05; é fora de dúvida que a pluralidade de armas indica a prática de conduta de elevada periculosidade a justificar aumento de pena, mas não enseja a multiplicação de delitos, de sorte a se ter uma infração para cada arma portada.

2. O alto grau de potencialidade lesiva das armas transportadas, a quantidade de munições e acessórios (1 espingarda, 3 submetralhadoras, 1 carabina semi-automática, 1 fuzil semi-automático, 2 rifles semi-automáticos e 1 metralhadora, bem como mais de 2.000 munições de grosso calibre e carregadores), além de o crime ter sido praticado em plena luz do dia, são circunstâncias desfavoráveis suficientes para se fixar a pena base no máximo cominado (6 anos de reclusão), e o regime inicial fechado, não merecendo qualquer tipo de alteração.

3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e excluir da pena do paciente o acréscimo que decorrem do reconhecimento do concurso formal; a reprimenda corporal deverá ser resgatada em regime inicialmente fechado, apesar da pena fixada no mínimo legal, tendo em vista a fundamentação na sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.697 - SP (2011/0008744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ANDRÉ ARRUDA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER SANTANA SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de KLEBER SANTANA SANTOS, condenado a 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 240 dias-multa, por infração à norma do art. 16, inciso IV da Lei 10.826/03, (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), na forma do art. 29 c/c art. 70 do Código Penal.

2. Segundo a Magistrada de primeiro grau, o paciente em co-autoria com ÁLVARO LUIZ DE MELLO, teria infringido 8 vezes a norma insculpida no art. 16, inciso IV da Lei 10.826/03, incorrendo em concurso formal a ensejar a aplicação da regra prevista no art. 70 do Código Penal, com exasperação da reprimenda pela metade. Ao final, ante a dedução de dolo considerável, a pena foi imposta no máximo previsto em lei.

3. Contra referida sentença condenatória, a defesa apresentou recurso de Apelação e impetrou *Habeas Corpus*, propugnando pela inocência do paciente, bem como pelo afastamento do concurso formal, argumentando que, por se tratar de uma única conduta, não há que se falar em multiplicidade de delitos. O *writ* foi denegado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que é impossível o exame aprofundado dos requisitos necessários para a alteração requerida.

4. No presente *Habeas Corpus*, sustenta-se que o crime de porte de mais de uma arma de fogo não configura crime formal, mas crime único, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Requer o refazimento da dosimetria da pena, afastando-se a majoração decorrente do concurso formal e atentando-se para a primariedade do paciente e seus bons antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Indeferido o pedido de liminar pelo Vice-presidente desta Corte, no exercício da Presidência (fls. 91/92) e prestadas as informações solicitadas (fls. 100/281), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 285/289).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.697 - SP (2011/0008744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ANDRÉ ARRUDA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER SANTANA SANTOS

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. TRANSPORTE DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE (7), ALÉM DE MUNIÇÕES E CARREGADORES. ART. 16 DA LEI 10.826/03. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5a. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O CONCURSO FORMAL E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 6 ANOS DE RECLUSÃO (MÁXIMO LEGAL) E 120 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO.

1. *Segundo a jurisprudência da 5a. Turma deste STJ, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se ocorrido no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico: a segurança coletiva. Precedentes: HC 105.910/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 28.10.08; HC 44.829/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.09.05; é fora de dúvida que a pluralidade de armas indica a prática de conduta de elevada periculosidade a justificar aumento de pena, mas não enseja a multiplicação de delitos, de sorte a se ter uma infração para cada arma portada.*

2. *O alto grau de potencialidade lesiva das armas transportadas, a quantidade de munições e acessórios (1 espingarda, 3 submetralhadoras, 1 carabina semi-automática, 1 fuzil semi-automático, 2 rifles semi-automáticos e 1 metralhadora, bem como mais de 2.000 munições de grosso calibre e carregadores), além de o crime ter sido praticado em plena luz do dia, são circunstâncias desfavoráveis suficientes para se fixar a pena base no máximo cominado (6 anos de reclusão), e o regime inicial fechado, não merecendo qualquer tipo de alteração.*

3. *Ordem parcialmente concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e excluir da pena do paciente o acréscimo que decorrem do reconhecimento do concurso formal;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reprimenda corporal deverá ser resgatada em regime inicialmente fechado, apesar da pena fixada no mínimo legal, tendo em vista a fundamentação na sentença condenatória.

1. Reclama-se, na hipótese, a aplicação da majorante de concurso formal, sob a tese de que o porte de mais de uma arma de fogo não implica a existência de vários delitos. A sentença condenatória, na dosimetria da pena, assim fundamentou a aplicação da majorante:

Não tinham os policiais, pessoas que não conheciam os réus interesse de imputar a pessoas inocentes a prática do delito e a forma como se deu a abordagem em plena via pública, bem está a demonstrar o transporte de sete armas de uso proibido e de grande porte, além de duas mil e sessenta e duas munições. Portanto, conduta grave a demonstrar o dolo intenso que agiram os réus, eis que trafegavam em plena tarde com grande quantidade de armamentos, pelas vias de bairros afastados de nossa cidade, próximo de data festiva (final de ano). Eventuais identificações de coagentes e demais deslindes que o inquérito instaurado venha a constatar, em nada beneficia os réus que devem ser condenados. Diante da possibilidade de reconhecimento de infringência de oito vezes, ao dispositivo legal, creio ser possível aplicação do disposto no artigo 70 do Código Penal, e quanto a este aumento será de metade da pena (fls. 59).

2. O Tribunal *a quo*, em sede de *Habeas Corpus*, apenas asseverou ser impossível o exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a alteração pretendida, nesta via sumária.

3. Depreende-se que, na hipótese, no momento do flagrante, o paciente, juntamente com seu comparsa, portava espingarda, submetralhadoras, carabina semi-automática, fuzil semi-automático, rifles semi-automáticos e metralhadora, além de mais de 2.000 munições de grosso calibre e carregadores.

4. A Magistrada, apesar de aplicar a norma do art. 70 do Código Penal na dosimetria da pena para aumentá-la em seu grau máximo, esclarecendo que a conduta delitiva *possivelmente* teria infringido 8 vezes a norma do art. 16 da Lei 10.826/03, não apontou concretamente de que forma isso teria ocorrido, de modo que não se sabe se o concurso se deu em razão do número e porte das armas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportadas ou se a conduta única teria incidido em mais de uma das ações descritas no dispositivo sancionador. Eis o teor da norma repressiva:

Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

5. Ao que se entende, a majorante foi aplicada em razão do número de armas e munições apreendidas, porquanto a ação delitiva se subsume apenas ao tipo de *transportar* arma de fogo, munição e acessório sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

6. Nesse contexto, em que pese o número de armas portadas pelos réus, e sua potencial lesividade, é de se ter claro que houve apenas uma conduta, de sorte que o agente deve responder por apenas um crime, podendo o juiz, se for o caso, considerar o número de armas como circunstância judicial desfavorável, quando da fixação da pena.

7. A propósito, a 5a. Turma deste STJ já decidiu que a conduta de portar (ou transportar, como no caso), no mesmo contexto, mais de uma arma de fogo, acessório ou munição *configura crime único*, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva; é fora de dúvida que a pluralidade de armas indica a prática de conduta de elevada periculosidade a justificar aumento de pena, mas não enseja a multiplicação de delitos, de sorte a se ter uma infração para cada arma portada.

8. Confira-se, por oportuno, o voto condutor do HC 105.910/SP, relatado pelo ilustre Ministro JORGE MUSSI, que, sobre o tema, teceu as seguintes considerações:

E assim decidindo, incidiu em constrangimento ilegal, visto que, segundo jurisprudência desta Quinta Turma, as posses de armas sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem legal e de armas de uso proibido não configuram concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único (HC n. 44.829/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. em 20-9-2005).

Do corpo do acórdão mencionado, transcrevem-se, por oportuno, as seguintes lições:

Entretanto, como bem salientou o Parquet Estadual: Um único reparo merece a r. sentença neste aspecto, ou seja, deverá ser afastado o concurso formal de crimes, eis que a apreensão de diversas armas configura crime único.

A respeito desse assunto leciona FERNANDO CAPEZ:

E no caso de ser uma só conduta, envolvendo duas ou mais armas, como no caso do agente surpreendido portando dois revólveres? Como nesse caso houve uma só conduta, o agente responderá por um único crime, devendo o juiz, por ocasião da primeira fase da fixação da pena, levar o número de armas como circunstância judicial desfavorável. Assim, existe um único crime, devendo o número de armas influir na dosagem da pena (ARMA DE FOGO, Ed. Saraiva, 1997, pág. 31).

Do mesmo sentir é o festejado Prof. Damásio e. de Jesus (Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados, Ed. Saraiva, 1999, pág. 25).

Há, assim, com respeito ao porte de armas, crime único, devendo serem aplicadas as penas do mais grave, aumentadas em função do número de armas existentes no local (fl. 63 do apenso).

Com efeito, as posses de armas sem ordem legal e de armas de uso proibido não configuram concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único, qual seja, o mais grave.

Assim, o crime de porte de mais de uma arma de fogo não configura concurso formal, mas crime único (HC 105.910/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 28.10.08).

9. O mesmo entendimento foi proclamado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76, 10, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.437/97. VÍCIO NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NULIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE DIVERSAS ARMAS SEM ORDEM LEGAL E DE USO PROIBIDO. CRIME ÚNICO.

I – Se quando da decretação da revelia, o ora paciente já havia, anteriormente, constituído advogado, que o defendeu em toda a instrução processual, tendo inclusive apresentado defesa prévia e alegações finais, não ha que se falar em nulidade a ser sanada pela presente via. Ademais, deve-se considerar que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”(art. 563, do CPP).

II – Se a questão relativa à ilicitude de provas que embasaram a denúncia não foi devidamente apreciada pelo e. Tribunal a quo nos termos da impetração, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

III - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente.

IV – As posses de armas sem ordem legal e de armas de uso proibido não configuram concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único.

IV - O cumprimento da pena em regime integralmente fechado, estatuído no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 não se estende ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, em razão de não ser considerado hediondo. (Precedentes do STJ e do STF). Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, parcialmente concedida para: 1) determinar a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal a quo para que se manifeste, como entender de direito, acerca das alegações de ilicitude das provas que embasaram a sentença condenatória; 2) fixar o regime inicial fechado para o delito tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76; 3) afastar a incidência do concurso formal quanto aos crimes tipificados no art. 10, caput e § 2º, da Lei 9.437/97, determinado que o e. Tribunal a quo proceda à nova dosimetria da pena relativa ao referido delito, bem como fixe o respectivo regime como entender de direito, estendendo-se, de ofício, o referido benefício aos co-réus do ora paciente (HC 44.829, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.10.05).

10. Por outro lado, o alto grau de lesividade das armas transportadas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de munições e acessórios, além do crime ter sido praticado em plena luz do dia, com uso de transporte coletivo, são circunstâncias desfavoráveis suficientes para fixar a pena base no máximo cominado, e o regime inicial fechado, não merecendo qualquer tipo de reforma a sentença condenatória, nesse aspecto. Confira-se:

Na dosagem das penas temos que os réus são primários, no entanto, creio que agiram com dolo considerável ao utilizarem-se de coletivo para o transporte de armamentos e munições, em plena luz do dia, o que leva, portanto, ao reconhecimento de causa que enseja na aplicação das penas acima do mínimo legal. Ante os parâmetros estabelecidos pelo artigo 16 da Lei 10.826/03, entendo que as penas-base devem ser fixadas no máximo previsto em lei, ou seja, em seis anos de reclusão e trinta dias-multa. O valor do dia-multa será calculado no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena é fechado, face a gravidade do delito, e as penas fixadas (59/60).

11. Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, tão somente para, reconhecendo a existência de crime único na hipótese, fixar a pena do paciente em 6 anos de reclusão mais 120 dias multa, a ser resgatada em regime inicial fechado.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0008744-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50100001750 990102893642

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANDRÉ ARRRUDA BARBOSA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KLEBER SANTANA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.